

## JUNTADA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Junto aos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 048.2023 – SRP**, que trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO NAS UNIDADES DE ENSINO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE COM O OBJETIVO DE ATENDER O PROGRAMA DE APRENDIZAGEM NA IDADE CERTA – MAIS PAIC PARA UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 (D.O.E. 19.12.22) E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 35.430, DE 15 DE MAIO DE 2023 (D.O.E. 15.05.2023). (COM COTAS PARA ME/EPP), o RECURSO ADMINISTRATIVO.**

São Gonçalo do Amarante/CE, 11 de Dezembro de 2023.



Neemias da Mota Sales

Pregoeiro do Município de São Gonçalo do Amarante /CE

## MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS (PE048.2023)

1 mensagem

global mix <globalmixaquiraz@gmail.com>  
Para: pregaosgace@gmail.com

6 de dezembro de 2023 às 15:53

LOTES 1 E 2.

Venho por meio deste, interpor recurso contra o participante em fase de habilitação (SAMAGA COMERCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA), por ter apresentado propostas e folders de equipamentos que não atende as especificações do objeto licitado, item 3 dos lotes 1 e 2.

Tendo em vista que os equipamentos do item 3 lotes 1 e 2, devem ser de tecnologia de projeção 3LCD DE 3-CHIPS, peso não superior a 3kg e **Redimensionar:** 30 pulg. (0,76 m) a 300 pulg. (7,62 m).


Segue em anexo os folders para comparação.

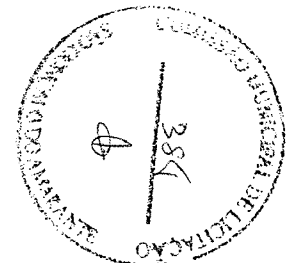
Desde ja agradeço.

-----

### 2 anexos

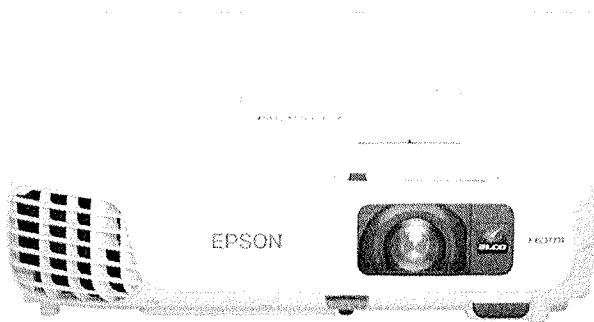
 PROJETOR COMPATIVEL.pdf  
1220K

 PJ004.pdf  
3796K



DESCONTINUADO

## Projetor Multimídia PowerLite X24+



### Alta definição em projeções sem fio

O modelo Powerlite X24+ é o projetor ideal para apresentações que necessitem de uma maior nível de detalhamento nas imagens. Este projetor possui uma resolução de alta definição (HD) e permite a projeção de gráficos, tabelas e fotos com muito melhor qualidade. A sua resolução XGA possui 64% mais pixels que os projetores SVGA. Além disso, com um brilho de 3500 lumens, as projeções ficarão muito mais claras e vibrantes, mesmo em ambientes iluminados. Já a sua tecnologia 3LCD garante cores muito mais reais e naturais. Ganhe muito mais liberdade e torne suas apresentações muito mais dinâmicas através da inovadora projeção sem fio. Com o adaptador LAN Wireless já incluído, agora é possível projetar e controlar o seu projetor através de notebooks, tablets e smartphones, sem a necessidade de cabos.

- 3500 lumens de brilho em branco
- 3500 lumens de brilho em cores
- Resolução XGA, HDMI, wireless

Modelo: V11H553021

Visão geral

USB Plug 'n Play

Portátil

Conexão wireless

Projete imagens instantaneamente de um PC ou Mac usando uma conexão USB.

Leve e fácil de carregar; perfeito para viajar ou para levar de uma sala a outra rapidamente.

Inclui um módulo LAN de alta velocidade para conectividade wireless.

### Conectividade HDMI

Inclui conexão de áudio e vídeo HDMI, totalmente digital, para qualidade HD com apenas um cabo.

### Quick Corner

Ajusta cantos independentemente, para uma imagem perfeitamente retangular.

### Controles rápidos e convenientes

Inclui Instant Off®, Direct Power On/Off e Modo de repouso (AA/mudo)

**Cores reais e 3x mais brilhantes** — a tecnologia 3LCD proporciona um valores idênticos de brilho em branco e em cores, garantindo projeções com cores mais naturais e vibrantes. Saiba mais e compare!

**Imagens muito mais claras** — Brilho de 3500 lumens evita a imagens opacas e apagadas, mesmo em ambientes iluminados.

**HDMI** — Conecte diversos equipamentos e gere imagens de alta qualidade através da conexão HDMI

**Wireless** — Conectividade sem fio a computadores, tablets e smartphones - esqueça os cabos e conecte-se diretamente a dispositivos móveis através do adaptador LAN wireless já incluído.

**Instalação fácil e flexível** — os projetores Epson possuem uma série de funcionalidades que tornam a instalação muito mais simples, como a correção de keystone horizontal e vertical, controle de zoom, auto detecção de fonte, acendimento instantâneo e muitas outras mais

**Excelente relação preço/qualidade** — este projetor possui muitas funções presentes somente em modelos mais avançados e caros, permitindo aos usuários uma melhor experiência e qualidade de imagem a um menor custo.

**Lâmpada de longa duração** — duram até 6.000 horas (modo Econômico), permitindo custos de operação e manutenção muito mais baixos

**Aplicativo iProjection\*** — projete e controle o projetor desde tablets ou smartphones usando este aplicativo gratuito.

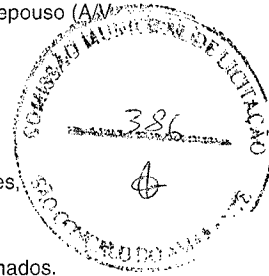
**EasyMP Network Projection\*** — baixe este aplicativo gratuitamente e projete sem fio através de computadores desktop e notebooks.

**Informações de Segurança Importantes Sobre Ambientes de Uso de Projetores Fixos ►**

## O Que Está Na Caixa:

- Projector PowerLite X24+
- Controle remoto
- 2 Pilhas AA para controle remoto
- Cabo de alimentação
- Cabo VGA
- Cabo USB
- Maleta de transporte
- CD ROM com documentação do projetor
- Módulo Wireless LAN

## Especificações



## Especificações do Projetor:

### Sistema de projeção:

Tecnologia Epson 3LCD de 3-Chips

### Modo de projeção:

Frontal / retroprojeção / preso ao teto

### Brilho em cores - Saída de luz colorida:

3500

### Brilho em branco - Saída de luz branca:

3500

### Razão de aspecto:

4:3

### Resolução nativa:

1024x768 (XGA)

### Redimensionar:

30 pulg. (0,76 m) a 300 pulg. (7,62 m)

### Duração da lâmpada:

Até 6000 horas (Modo ECO)

Até 5000 horas (Modo Normal)

### Alcance do Throw-Ratio:

1,40-1,68

### Correção de Keystone:

Vertical:  $\pm 30$  graus (automática)

Horizontal  $\pm 30$  graus (manual)

### Razão de contraste:

Até 10.000:1

### Processamento de cor:

10 bits

### Reprodução de cor:

16,77 milhões de cores

## Geral:

### Nível de ruído:

37 dB (Modo Normal)

29 dB (Modo ECO)

### Dimensões:

Height (excluding feet) 3.03" (77 mm) Width 11.7" (297 mm) Depth 9.21" (234 mm)

### Peso:

2,4 kg

### Segurança:

Trava de segurança tipo Kensington

Função de proteção por senha

## Lente de projeção:



06/12/2023, 15:41

V11H553021 | Projetor Multimídia PowerLite X24+ | Projetores para Salas de Reunião | Projetores | Para empresas | ...

**Tipo:**

200 W UHE - E-TORL

**Número F:**

1,6 a 1,74

**Distância Focal:**

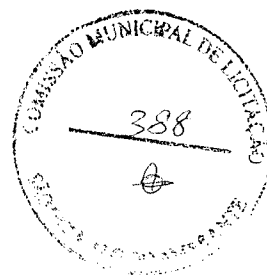
18,4 a 22,08 mm

**Zoom:**

1,0-1,2

**Razão de zoom:**

1-1,2



## Conectividade do Projetor:

**Conectividade padrão:**

IEEE 802.11b: 11 Mbps

IEEE 802.11g: 54 Mbps

IEEE802.11n: 130 Mbps

## Detalhes do Projetor:

**Sinal de entrada:**

NTSC/NTSC4.43/PAL/PAL-M/PAL-N/PAL60/SECAM

**Alto-falante:**

2 W (Mono)

**Ruído do ventilador:**

37 dB (Normal mode) 29 dB (ECO mode)

## Dimensões do Projetor:

**Dimensões incluindo os pés:**

29,7 cm x 23,4 cm x 7,7 cm

## Energia:

**Voltagem:**

100 - 240 V ±10%, 50/60 Hz

**Consumo de energia:**

283 W (Modo Normal)

207 W (Modo ECO)



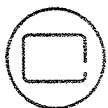
Multi  
ULTRA

## Smart box Projektor Multi

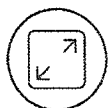
PJ004

### Maior conectividade

Conecte ao Wi-Fi, e aproveite os aplicativos de filmes e vídeos através do espelhamento de tela do seu Android ou iOS.



RESOLUÇÃO DE  
1920X1080



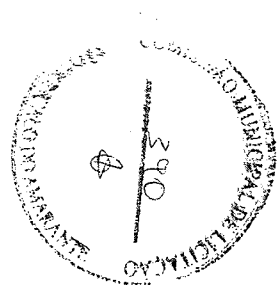
PROJEÇÃO ATÉ  
150 PÓLEGADAS



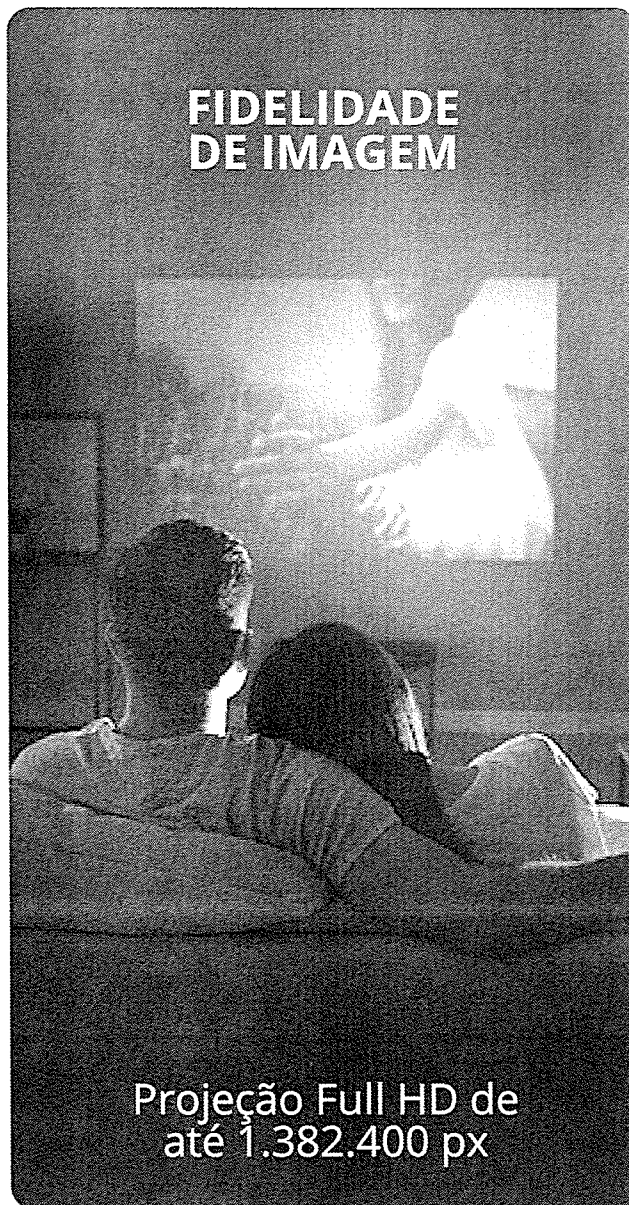
4500  
LUMENS



WI-FI



FIDELIDADE  
DE IMAGEM



Projeção Full HD de  
até 1.382.400 px

PROJEÇÃO ATÉ 150"

50 000



4500  
Lumens

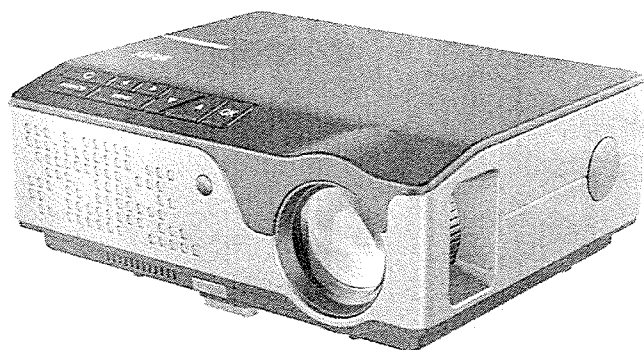
Excelente contraste e brilho





**Multi**  
ULTRA

**PJ004** - Smart Screen Linux + Função Projetor 4500 Lumens



**Digital Keystone**

O sistema permite o alinhamento ideal para a projeção, sem distorcer nenhuma imagem ou vídeo.

**Fast boot**

Com Fast boot, o projetor inicia em menos de 3seg.

**Alto-falante**

O modelo PJ004 possui alto-falante integrado de 5WRMS.

**EAN:** 7898458701999

**SISTEMA DE PROJEÇÃO**

LCD TFT display

**RESOLUÇÃO NATIVA**

1920x1080

**BRILHO**

4500 Lumens\*

\*Brilho lumens medido de acordo com a norma ISO&IEC 21118 2020

**CONTRASTE**

4000:1

**LENTE**

5pçs, foco manual

**LÂMPADA**

LED, 50.000 horas de vida

**ZOOM**

Eletrônico

**PROJEÇÃO DE TELA**

50 ~ 250"

**KEYSTONE (VERTICAL)**

+ - 15 GRAUS

**QUANTIDADE DE CORES**

16,7M

**ROTAÇÃO DE IMAGEM**

360°

**ALIMENTAÇÃO**

100 - 240V- 50-60Hz

**ESPELHAMENTO DE TELA**

SIM

**DIMENSÃO DO PRODUTO (mm)**

321x255x130

**PESO LIQUÍDO (kg)**

3,2

**PESO BRUTO (kg)**

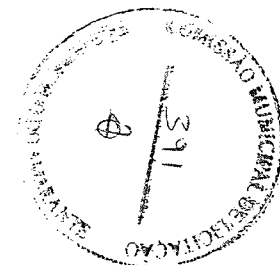
4,5

**CONTEÚDO DA EMBALAGEM**

- Guia rápido
- Cabo de alimentação
- Cabo HDMI

**ENTRADAS**

- 2x USB;
- 2x HDMI;
- 1x VGA
- 1x AV





PREGÃO SGA <pregaosgace@gmail.com>

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2023 - RECURSO ADMINISTRATIVO

1 mensagem

DF TECH <comercialdiogofarias@hotmail.com>

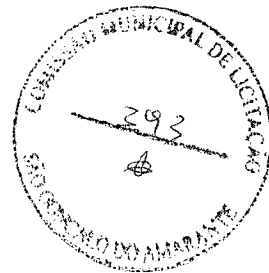
10 de dezembro de 2023 às 22:59

Para: "pregaosgace@gmail.com" <pregaosgace@gmail.com>

Segue em anexo recurso administrativo do Pregão Eletrônico nº 048/2023  
Lotes 1 e 2.



 **RECURSO ADMINISTRATIVO SG.pdf**  
551K



À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ATT. SR (A). PREGOEIRO (A)

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2023

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2023**

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DIOGO F M DA SILVA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 17.691.574/0001-56, com sede na AV. Washington Soares Nº55 SALA 307, Bairro: Edson Queiroz / Fortaleza -CE, neste ato representado pelo seu diretor o Sr. **DIOGO FARIAS MEDEIROS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade 2004009203552 e do CPF nº 039.983.443-57, residente e domiciliado na Rua Antonieta Clotilde, nº 884, bairro Jardim Iracema, Fortaleza/CE, CEP: 60330-605 vem perante Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 048/2023**, cujo o objeto é a “Contratação de empresa visando a Aquisição de Equipamentos para distribuição nas unidades de Ensino de São Gonçalo do Amarante com o objetivo de atender o Programa de Aprendizagem na Idade Certa – mais PAIC para Universalização do Ensino Fundamental em Tempo Integral na rede pública dos municípios do Estado em conformidade com a Lei complementar nº 297, de 19 de dezembro de 2022 (D.O.E 19.12.22) e regulamentada pelo o Decreto nº 35.430, de 15 de maio de 2023 (D.O.E 15.05.2023). Com cotas para ME/EPP”.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que o prazo foi aberto na continuação da sessão pública que se realizou em 06/12/2023, de

**Endereço:**

AV. Washington Soares, 55 Sala 307  
Bairro: Edson Queiroz, Fortaleza/CE  
Cep.: 60811-341

**Contato:**

Diogo Farias  
Telefone: (85) 2138-7079 / 99407-6702  
E-mail: comercialdiogofarias@hotmail.com

forma que há pleno cumprimento ao prazo de 3 (três) dias úteis após a sessão, indicados no Art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002.

## II. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

### 2.1 OBJETO DA LICITAÇÃO

O recorrente é um licitante sério, reconhecido por seus trabalhos na área, tanto no que se refere à qualidade do seu serviço, quanto pela sua competitividade comercial, portanto, uma concorrente que é desejada pela Administração Pública em todas as licitações.

Desta feita, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, publicou a abertura da Licitação Pública **Pregão Eletrônico Nº 048/2023** para a contratação de empresa especializada para fornecer "Contratação de empresa visando a Aquisição de Equipamentos para distribuição nas unidades de Ensino de São Gonçalo do Amarante com o objetivo de atender o Programa de Aprendizagem na Idade Certa – mais PAIC para Universalização do Ensino Fundamental em Tempo Integral na rede pública dos municípios do Estado em conformidade com a Lei complementar nº 297, de 19 de dezembro de 2022 (D.O.E 19.12.22) e regulamentada pelo o Decreto nº 35.430, de 15 de maio de 2023 (D.O.E 15.05.2023). Com cotas para ME/EPP." Ocorreu a abertura do certame no site e hora marcados no edital, a empresa **DIOGO F M DA SILVA LTDA** foi desclassificada do LOTE 1, e a empresa **SAMAGA - COMERCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA**, ficou como vencedora dos LOTES 1 E 2.

Diante disto, esta licitante, ora recorrente, vem por meio deste, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** requerendo seu recebimento e provimento total. Desse modo, aponta-se abaixo os fundamentos que justificam o presente recurso, conforme exposição a seguir.

### 2.2 OS FATOS

Ocorre que a empresa **DIOGO F M DA SILVA LTDA**, teve sua **planilha de preços negada pela a Vossa Senhoria, porque não apresentou no LOTE 1, ITEM 2 o valor de ICMS.**

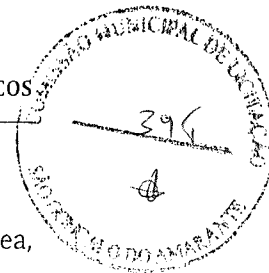
Senhor pregoeiro, nossa tributação de regime se encontra dentro do **SIMPLES NACIONAL**, e dentro desse regime apresentado pela a nossa empresa, já se encontra pagamentos de ICMS englobado dentro do SIMPLES. **O item 2 do Lote 1**, será efetuado a compra dentro do Estado do Ceara. Então não será necessário a inclusão de ICMS de importação.

**Endereço:**

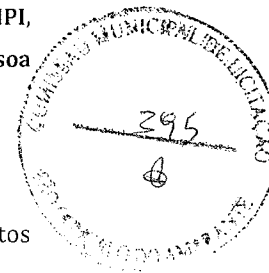
AV. Washington Soares, 55 Sala 307  
Bairro: Edson Queiroz, Fortaleza/CE  
Cep.: 60811-341

**Contato:**

Diogo Farias  
Telefone: (85) 2138-7079 / 99407-6702  
E-mail: comercialdiogofarias@hotmail.com



Características principais do Regime do Simples Nacional: ser facultativo; ser irretratável para todo o ano-calendário; abrange os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP);



Aos demais itens apresentados do LOTE 1, item 1 e 3, foram apresentados ICMS porque os produtos serão adquiridos fora do Estado do Ceará, e ao entrar no nosso Estado o ICMS é passível de cobrança pela a SEFAZ.

Data da consulta: 10/12/2023 00:58:58

Identificação do Contribuinte - CNPJ / Nome

CNPJ: 17.691.574/0001-56

Razão Social: Samaga Comércio em Geral LTDA - Comércio de variedades e e-commerce

Nome Empresarial: DIOGO F M DA SILVA LTDA

Atividade: Atividade

Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2020

Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

[+ Mais informações](#)



### **PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA: SAMAGA - COMERCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA DOS LOTES 1 E 2.**

Apresentamos também recurso administrativo contra a empresa **SAMAGA - COMERCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA** que se encontra como vencedora dos lotes 1 e 2. Pois a empresa apresentou o produto dos lotes 1 e 2, **ITEM 3** em total desacordo com o exigido no edital. Comprometendo assim a isonomia da competição.

O produto oferecido pela a empresa não atende com as especificações mínimas exigidas no edital, dessa forma sendo injusta a empresa ser declarada como vencedora. Pois o valor do produto conforme está sendo exigido é 3x maior que o valor do produto apresentado pela a empresa. E assim fica claro que o produto que a empresa está oferecendo está em total divergência com o solicitado.

Como podemos ver abaixo a empresa apresentou seu catalogo do item 3 de um projetor **MULTILASER PJ004 - SMART SCREEN LINUX + FUNÇÃO PROJETOR 4500 LUMENS.**

**Endereço:**

AV. Washington Soares, 55 Sala 307  
Bairro: Edson Queiroz, Fortaleza/CE  
Cep.: 60811-341

**Contato:**

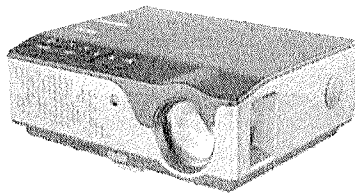
Diogo Farias  
Telefone: (85) 2138-7079 / 99407-6702  
E-mail: comercialdiogofarias@hotmail.com

QUE NÃO CONTÉM: RESOLUÇÃO MINIMA DE 1024 X 768 (XGA), CONTRASTE DE ATÉ 10.000:1; TECNOLOGIA DE PROJEÇÃO 3LCD DE 3-CHIPS, COM ZOOM 1,0-1,2; PROJEÇÃO DA TELA MINIMA DE 30" E MAXIMA DE 300".

CATALOGO APRESENTADO PELA A LICITANTE VENCEDORA:



PJ004 - Smart Screen Link - Função Projector 4500 Lumens



**Digital Keystone**

O sistema permite o alinhamento ideal para a projeção, sem distorcer nenhuma imagem ou vídeo.

**Fast boot**

Com Fast Boot, o projetor inicia em menos de 30seg.

**Alto-falante**

O modelo PJ004 possui alto-falante integrado de 5W RMS.

EAN: 7958458701999

<b>SISTEMA DE PROJEÇÃO</b>	LCD TFT display
<b>RESOLUÇÃO NATIVA</b>	1920x1080
<b>BRILHO</b>	4500 Lumens* <small>* De acordo com ANSI de acordo com o método ANSI 2834.2:09-2009</small>
<b>CONTRASTE</b>	4000:1
<b>LENTE</b>	5pçs, foco manual
<b>LÂMPADA</b>	LED, 50000 horas de vida
<b>ZOOM</b>	Eletrônico
<b>PROJEÇÃO DE TELA</b>	60-100"
<b>KEYSTONE (VERTICAL)</b>	± 15 GRAUS
<b>QUANTIDADE DE CORES</b>	16,7M
<b>ROTAÇÃO DE IMAGEM</b>	360°
<b>ALIMENTAÇÃO</b>	100-240V-50-60Hz
<b>ESPELHAMENTO DE TELA</b>	SIM
<b>DIMENSÃO DO PRODUTO (mm)</b>	320x265x130
<b>PESO LIQUÍDO (kg)</b>	3,2
<b>PESO BRUTO (kg)</b>	4,0
<b>CONTEÚDO DA EMBALAGEM</b>	• Guia rápido • Cabo de alimentação • Cabo HDMI
<b>ENTRADAS</b>	• 2x USB • 2x HDMI • 1x VGA • 1x AV

**ESPECIFICAÇÃO MINIMA EXIGIDA NO EDITAL:**

03	<p>U7100Z1000E W971 PAVURAU 1000E</p> <p><b>PROJETOR DE MULTIMÍDIA; COM NO MÍNIMO 3500 LUMENS; RESOLUÇÃO MINIMA DE 1024X768 (XGA); CONTRASTE DE ATÉ 10.000:1; TECNOLOGIA DE PROJEÇÃO 3LCD DE 3-CHIPS; COM ZOOM 1,0-1,2; FOCO MANUAL; PROJEÇÃO DA TELA MINIMA DE 30" E MÁXIMA DE 300" (0,84 -10,42 M); COMPATÍVEL COM ANALÓGICO: NTSC/NTSC443/PAL/PAL M/PAL M/PAL60/SECAM E DIGITAL: 480i/576i/480p/576p/720p/1080i/1080p. CORREÇÃO DO EFEITO TRAPEZÓID. VERTICAL ± 30 GRAUS (AUTOMÁTICA) E HORIZONTAL ± 30 GRAUS (MANUAL); COM RUÍDO MÁXIMO DE 37 DB (MODO NORMAL) OU 29 DB (MODO DE ECONOMIA); CONEXÕES DE ENTRADA/SAÍDA HDMI X 1, VGA RGB D-SUB 15 PINOS X 1, S-VIDEO; MINI DIN X1, VIDEO COMPOSTO X1, USB TIPO A X 1, WI-FI USB TIPO B X1; VOLTAGEM BIVOLT 100/240 V - 50/60 HZ AC, PESANDO NO MÁXIMO 3 KG; MEDINDO APROXIMADAMENTE 30 CM X 24 CM X 8 CM; MODO DE PROJEÇÃO TETO, FRONTAL E TRASEIRO; LÂMPADA COM DURAÇÃO ESTIMADA DE NO MÍNIMO 5000 HORAS NO MODO NORMAL E 6000 HORAS NO MODO ECONÓMICO, FORNECIDO COM CONTROLE REMOTO, CABO USB, CABO VGA, MALETA P/TRANSPORTE, CABO DE FORÇA, 2 PILHAS AA, MÓDULO WI-FI; 2 PILHAS AA, CD COM MANUAL, GARANTIA MÍNIMA DO PROJETOR DE 3 ANOS E LÂMPADA MÍN. 90 DIAS; MANUAL E CERTIFICADO DE GARANTIA EM PORTUGUÊS (DO FABRICANTE).</b></p>
----	--

**Endereço:**

AV. Washington Soares, 55 Sala 307  
Bairro: Edson Queiroz, Fortaleza/CE  
Cep.: 60811-341

**Contato:**

Diogo Farias  
Telefone: (85) 2138-7079 / 99407-6702  
E-mail: comercialdiogofarias@hotmail.com

Portanto podemos observar que a empresa não apresenta produto compatível com o objeto, podendo trazer um posterior prejuízo a administração.

## DOS DIREITOS

### 2.3 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

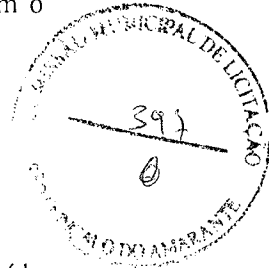
O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

**Endereço:**

AV. Washington Soares, 55 Sala 307  
Bairro: Edson Queiroz, Fortaleza/CE  
Cep.: 60811-341

**Contato:**

Diogo Farias  
Telefone: (85) 2138-7079 / 99407-6702  
E-mail: comercialdiogofarias@hotmail.com



O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

regra do art. t. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os

**Endereço:**

AV. Washington Soares, 55 Sala 307  
Bairro: Edson Queiroz, Fortaleza/CE  
Cep.: 60811-341

**Contato:**

Diogo Farias  
Telefone: (85) 2138-7079 / 99407-6702  
E-mail: comercialdiogofarias@hotmail.com





licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. **Portanto, solicitamos a DESCLASSIFICAÇÃO da SAMAGA - COMERCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA, DOS LOTES 1 E 2,** devido evidente a violação às exigências editalícias, do contrário, seria edital de meros requisitos ilustrativos, sem eficácia alguma, além de provável causador de prejuízo a esta administração.

### III Dos PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reconheça o presente recurso administrativo e reconheça a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **SAMAGA - COMERCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA, e a CLASSIFICAÇÃO DA DIOGO F M DA SILVA LTDA.**

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza/CE, em 08 de dezembro de 2023.

DIOGO FARIAS  
MEDEIROS DA  
SILVA:03998344357

Assinado de forma digital por  
DIOGO FARIAS MEDEIROS DA  
SILVA:03998344357  
Dados: 2023.12.08 19:49:20 -03'00'

DIOGO FARIAS MEDEIROS DA SILVA  
CPF: 039.983.443-57  
RG: 2004009203552  
DIRETOR

**Endereço:**

AV. Washington Soares, 55 Sala 307  
Bairro: Edson Queiroz, Fortaleza/CE  
Cep.: 60811-341

**Contato:**

Diogo Farias  
Telefone: (85) 2138-7079 / 99407-6702  
E-mail: comercialdiogofarias@hotmail.com

**RECURSO PE 48.2023 - LOTE 01 - MICROTÉCNICA (85517)**

1 mensagem

Lucas Kanematsu <lucas.kanematsu@mtec.com.vc>  
Para: "pregaosgace@gmail.com" <pregaosgace@gmail.com>

11 de dezembro de 2023 às 14:04

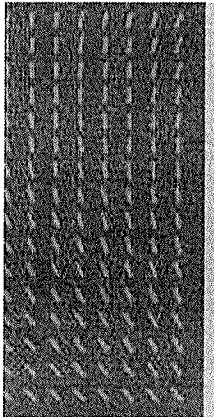
Prezados senhores, boa tarde, tudo bem?

Por meio deste, apresentamos nossas razões, **TEMPESTIVAMENTE**, para o pregão eletrônico 48/2023 desta Administração.

Peço a gentileza que confirmem o recebimento deste e-mail.



Atenciosamente.



**Lucas Kanematsu**  
DCO: Analista de Licitação



+55 61 3968-9858

mtec.com.vc



**RECURSO\_LOTE\_01.pdf**  
241K

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2023**

**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para o Item 03 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

**I. DO MÉRITO**

**1.** Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Lote", cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para o "aquisição de equipamentos para distribuição nas unidades de ensino de São Gonçalo do Amarante com o objetivo de atender o programa de objeto: órgão gerenciador: critério julgamento: modo de disputa: espécie: aprendizagem na idade certa - mais paic para universalização do ensino fundamental em tempo integral na rede pública dos municípios do estado em conformidade com a lei complementar nº 297, de 19 de dezembro de 2022id.o.e, 19.12,221, e regulamentada pelo decreto nº 35.430, de 15 de maio de 2023 (d.o.e. 15.05.2023). (com cotas para me/epp", conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas do Edital e Termo de Referência.

**2.** No início dos procedimentos, a parte denominada doravante "Recorrente" apresentou toda a documentação relevante referente tanto à sua proposta quanto à sua qualificação. Esta documentação foi considerada necessária e adequada para comprovar a sua capacidade de participação no certame. A Recorrente submeteu uma proposta para o Item 03, que consiste em unidades de impressoras, desktops e projetores.

3. Consequentemente, deu-se início à etapa de lances durante a sessão pública de Pregão Eletrônico. Apesar de todas as ações realizadas pela Recorrente terem sido executadas de forma completamente regular e de boa-fé, e a sua proposta ter atendido à demanda da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE** para a aquisição das impressoras, desktops e projetores especificados no Item 03, levando em consideração a combinação de "maior qualidade pelo menor preço", o(a) respeitável Pregoeiro decidiu pela desclassificação da Recorrente, sob a alegação de que não fora respondido a convocação em tempo hábil.

4. Vale lembrar, a proposta do atual arrematante é de **R\$ 28.186,44 a mais que a da Recorrente**. Ou seja, quase 30 mil reais de prejuízo aos cofres públicos para o cumprimento de uma exigência meramente formal, 30 mil reais que poderiam ser utilizados para servir à população de São Gonçalo, mas que irão para o bolso de um fornecedor que fez um preço mais caro. E não é só isso: **O fornecedor não informou o modelo dos produtos que cotou**, o que impede a análise das propostas, conforme o Acórdão 1128 do TCU, que prevê: 1128/2017 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

"A identificação da marca e modelo do bem a ser adquirido é fundamental para assegurar a transparência e lisura do processo licitatório, bem como para permitir a verificação da compatibilidade do objeto com as necessidades da Administração." (g.n)."

5. Sendo assim, não é possível saber se os produtos ofertados nos itens 1 e 2 atendem o descritivo e no item 3, o arrematante ofertou um projetor marca **MULTILASER**, sem informar o modelo. Contudo **NENHUM MODELO DA MARCA MULTILASER VENDIDO NO BRASIL atende aos requisitos de: Sistema de projeção 3LCD, contraste de 10.000:1 e tamanho da tela de 30" a 300" polegadas**, o que pode ser comprovado por V.Exa. acessando o próprio site do fabricante, disponível em: <https://www.multilaser.com.br/projetores>.

6. É altamente provável que Vossa Senhoria já esteja ciente de que o princípio do formalismo moderado desenha as linhas orientadoras para a Administração Pública, indicando que esta não deve aderir a formalismos exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados e licitantes durante os procedimentos relacionados às contratações públicas.

7. Este princípio é um dos fundamentos que guiam a aplicação da Lei nº 8.666/93, também reconhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O princípio estabelece que a Administração Pública deve cumprir as formalidades necessárias para validar o processo licitatório

e o contrato, mas sem exceder na rigidez dos formalismos, a fim de não comprometer a eficácia da contratação.

8. A presença do formalismo moderado é crucial, uma vez que busca harmonizar a proteção do interesse público com a eficiência do processo licitatório, sem sobrecarregar o procedimento com excesso de burocracia e ineficácia. Nesse sentido, a Lei de Licitações define várias formalidades a serem cumpridas, como a publicação do Edital, a obrigação de julgamento imparcial e o respeito aos prazos legais.

9. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 357/2015 – Plenário, *in verbis*:

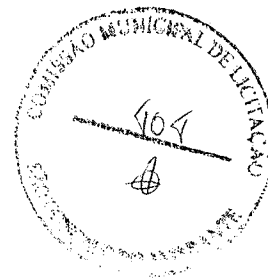
**"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."**

10. O entendimento colacionado *in supra* não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras Editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir.

11. Mais uma vez, eventual descarte da proposta da Recorrente nos moldes do que propõe Vossa Senhoria consubstanciaria manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). Delineemos algumas situações análogas à presente em termos de relevância, e cuja linha de raciocínio é a mesma:

**"QUESTÃO IRRELEVANTE  
Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS<sup>1</sup>  
Sentença  
"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a**

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluir-empresa-licitacao>



**obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença. Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório."**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. **Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstricção ao Edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.** 3. **Os termos do Edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

**"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência Editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999."**

TCU, Acórdão nº 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

**"Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.**

**As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.**

**Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)**

**TCU, Acórdão nº 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator)**

**12.** Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbróglis simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

**13.** Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

**“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”**

**(TCU, Acórdão nº 119/2016 – Plenário)**

**14.** Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios – a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa –, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

**“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas.”**

**(TCU, Acórdão nº 2302/2012 – Plenário)**

**"A proibição de descumprimento das normas e do Edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa."**

**(Acórdão nº 8482/2013 – 1ª Câmara)**

**15.** Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital".

**16.** Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa para o **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições Editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

**17.** Dadas as circunstâncias fáticas, e tendo em conta tais entendimentos jurisprudenciais, segundo os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *data maxima venia*, Vossa Senhoria não encontra justificativa para a desclassificação da Recorrente. Precipitada a decisão, pois resta claro como águas, cristalino como cristal, que a ficha técnica apresentada pela Recorrente atende satisfatoriamente as especificações técnicas do Termo de Referência.

**18.** A desclassificação da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, afronta frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por via oblíqua, a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (a Lei Geral de Licitações e Contratos), da Lei nº 10.520/02 (o regulamento geral do Pregão), da Lei nº 10.024/19 (o Regulamento Federal do Pregão Eletrônico) e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

**"Lei nº 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa**



**para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**“Lei nº 10.024/19, Princípios**

**Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**

**§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.**

**§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**

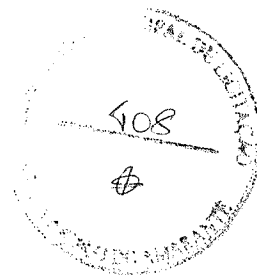
**“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

**19.** *Data maxima venia*, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e Editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer modelos de impressoras, desktops e projetores que atende os interesses da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE** em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para o Item 03, de acordo com o ponto ótimo do binômio “maior qualidade/menor preço”.

**20.** Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.

## **II. DOS PEDIDOS**

Ante as razões expostas *in supra*, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável



desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para o Item 03.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2023.

**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.**  
**ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES**  
**CPF nº 327.962.266-20**  
**DIRETOR**

**FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA**  
**OAB/DF nº 36.471**